



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 505 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 04/08/2011 - 148ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1595/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002634

AUTUANTES: SUSIE DE PONTES LIMA – MAT. 100.610-1-6

VÂNIA FAÇANHA DANTAS - MAT. 032.762-1-X

SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO – MAT. 104.299-1-9

RECORRENTE: L. V. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECADÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa Autuada deixou de emitir as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração, contrariando o disposto no § 1º do art. 402 do Dec. nº 24.569/1997. Redução do crédito tributário, em razão da exclusão dos meses de janeiro a abril de 2005, alcançados pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, sujeitando-se a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/1996. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração, ora sob análise, que após o procedimento de diligência fiscal específica constatou-se que a empresa **L. V. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, ora denominada de Autuada, deixou de emitir 22 leituras da memória fiscal durante o período de janeiro e abril de 2005, setembro, novembro e dezembro de 2007, janeiro, abril a dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009, do ECF de Marca Bematech 20FI II Série 4708031278312.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 399, § único, 402, § 1º, ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.04051, Termo de Intimação nº 2010.03228, Tela de Consulta de Contribuinte, todos colacionados às fls. 03/11.

A Empresa Autuada, tempestivamente, apresentou Defesa, às fls. 23/51, argumentando, em síntese:

1. *Os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração não tinham competência;*
2. *Mesmo que tivessem, estariam impedidos, pois não tinham autorização para praticá-lo, já que a ordem de serviço autorizava tão somente uma simples diligência para averiguação de possíveis irregularidades;*
3. *Houve uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período de 2007, logo era necessária autorização do Secretário da Fazenda;*
4. *A ação fiscal necessitava de um Termo de Início de Fiscalização e o contribuinte não tomou conhecimento do mesmo, como também do Termo de Conclusão;*
5. *Nos períodos anteriores à data de 16/04/2005 sucedeu-se a decadência, visto que a ciência do auto de infração ocorrera em 16/04/2010;*
6. *A conduta imputada à empresa não aconteceu, já que as memórias fiscais existem e podem ser comprovadas mediante perícia;*
7. *Inexiste previsão legal para a conduta de entrega ou emissão de memória magnética;*
8. *Requeru ao final uma perícia em nome do princípio da verdade material e solicitou a improcedência da autuação.*

A decisão Singular, às fls. 52/59, resultou na parcial procedência da autuação, por entender que a acusação fiscal versa sobre um descumprimento de uma obrigação acessória, sendo dispensável a lavratura de Termo de Início de Fiscalização; além disso, a legislação determina que a memória fiscal seja emitida regularmente ao final de cada período, e ao deixar de emití-lo o contribuinte infringiu a legislação, contudo, a Julgadora entendeu que o mês de janeiro de 2005 deve ser excluído, mas considerou os demais períodos lançados, devendo ser recolhido a multa correspondente a 4.200 UFIRCE'S.

A Julgadora Monocrática, não recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários face o que determina a legislação processual, art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/1997.

A Contribuinte, às fls. 63, requereu dilatação de prazo para apresentar Recurso Voluntário, o qual se encontra às fls. 66/85, basicamente ratificando os argumentos contidos na Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 069/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 89/93, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 94.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a Autoridade Fiscal acusa a Recorrente de deixar de emitir as leituras das memórias fiscais de apuração, referentes aos períodos de janeiro e abril de 2005, setembro, novembro e dezembro de 2007, janeiro, abril a dezembro de 2008 e janeiro a julho de 2009.

No presente processo, a infração tributária em exame tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória, estando prevista no § 1º do art. 402 do Dec. nº 24.569/1997. Logo, trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto. Veja-se *in verbis*:

Art. 402. A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

No que concerne ao fato de a Recorrentem, em seu Recurso, alegar que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração não tinham competência para tal, afasto tal nulidade, pois observando a Ordem de Serviço, dos três fiscais designados, um é auditor fiscal. Assim, conforme dispõe o § 4º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999, não dará causa à nulidade do ato:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 4º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

Quanto à alegação defensiva de que os agentes não tinham autorização para realizar a fiscalização, já que a ordem de serviço determinava tão somente uma simples diligência para averiguação de possíveis irregularidades, esclareço que o procedimento adotado pelos agentes foram

corretos, não extrapolando suas funções, tanto é que o presente auto de infração trata do mesmo assunto determinado na Ordem de Serviço.

In casu, a Recorrente sustenta que houve uma repetição de fiscalização sobre o mesmo período de 2007, sendo necessária autorização do Secretário da Fazenda.

Na verdade, o que houve foi uma continuidade da ação fiscal, fato este previsto no § 2º do art. 88 da Lei nº 12.670/1996 onde estabelece que poderá ser emitido novo Ato Designatório caso não haja conclusão dos trabalhos, e neste caso não é necessário ato do secretário da Fazenda. Senão vejamos:

Art. 88. (...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Com efeito, a Lei nº 12.670/1996 em seu art. 91, IV, dispensa a lavratura de termos de início e conclusão em determinados casos:

Art. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

IV - descumprimento de obrigações acessórias;

Assim, como no presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória, está perfeitamente justificado a ausência de Termo de Início e de Conclusão.

Quanto à alegação de decadência aos períodos anteriores a 16 de abril de 2005, faz jus o aduzido pela Recorrente. Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 16/04/2010, *in casu*, entendo que a decadência atingiu os meses de janeiro a abril de 2005, com base no § 4º do art. 150 do CTN, devendo, este período, ser excluído da fixação da base de cálculo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Outra alegação da Recorrente, diz respeito a existência de previsão legal para a conduta de entrega ou emissão de memória magnética. Tal previsão está assentada no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/1996, conforme abaixo:

Art. 123. (...)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

Quanto ao pedido de perícia, esclareça-se, a matéria ora *sub examen* não comporta pedido de perícia, além do mais, a Recorrente, não apresentou documentos, indícios ou justificativas que ensejassem tal pedido, assim, conforme o inciso II, do art. 59 do Dec. nº 25.468.1999, indefiro a solicitação:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Na espécie, a Leitura da Memória Fiscal, conforme dispõe o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, é considerado um documento fiscal de controle. Senão vejamos:

Art. 123. (...)

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Desta feita, ao deixar de emitir a Leitura de Memória Fiscal a Recorrente fica sujeita a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/1996, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela parcial procedência do auto de infração para excluir os meses de janeiro a março de 2005 em razão da decadência e redução do crédito tributário, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período Omisso	Num. meses	Multa Ufirces	Total Ufirces
jan – abr 2005	-	-	-
set, nov, dez 2007	3	200	600
jan, abr – dez 2008	10	200	2.000
jan – jul 2009	7	200	1.000
TOTAL			3.600

Total multa: 3.600 Ufirces



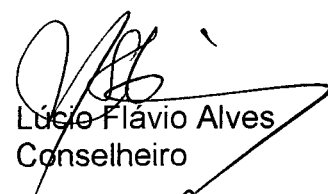
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **L. V. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para após afastar as preliminares de nulidade e a solicitação de perícia suscitada pela Recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista a exclusão dos meses de janeiro e março de 2005 por estarem alcançados pela decadência, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Rober Macedo Gonçalves
Conselheiro


Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Marlene Gonçalves Feitosa
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Cid Marcondes Gurgel de Souza
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado